



Parecer n.º 817/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 23/2019 que
“Acrescenta o inciso XVII ao parágrafo único do artigo 45 da
Constituição do Estado.”

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator: Deputado

Dilcevar Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 17/09/2019, tendo seu devido cumprimento em 02/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 03/10/2019, tendo nesta aportado no dia 04/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 23/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva acrescentar o inciso XVII ao parágrafo unido do artigo 45 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de modo a prever que o Código do Meio Ambiente será regulado por lei complementar.

Constam na justificativa acostada na propositura os seguintes argumentos:

“Podemos observar que o Código de Meio Ambiente não está inserido na Constituição Estadual no rol das leis complementar.

Apesar disso, o Código Estadual do Meio Ambiente foi criado através da lei complementar n.º 38.

No Recurso Extraordinário 419629/DF (Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/2006) foi definido pelo Supremo Tribunal Federal quais são as implicações quando uma matéria é regulada por lei complementar sem está previsto na Constituição.

Em suma, o que restou consolidado nesse julgamento foi que:

- Só se exige lei complementar quando a Constituição expressamente faz tal exigência quanto á determinada matéria;*
- Não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar;*
- O que há são campos temáticos diversos, pois algumas matérias só podem ser disciplinadas por lei complementar:*



- A natureza das normas jurídicas é dada conjuntamente pela forma de elaboração e pelo conteúdo;

- Portanto, quando uma lei complementar possui artigos tratando de matéria cuja disciplina a Constituição não reservou à lei complementar, nesses dispositivos o referido diploma normativo possui "status" de lei ordinária – e, portanto, tais artigos da lei complementar podem ser revogados por lei ordinária superveniente. Portanto, o Código Estadual de Meio Ambiente apesar de regulamentado por lei complementar, poderia ser por lei ordinária por não estar previsto na Constituição.

Outra consequência, é que a mesma pode ser alterada ou revogada por lei ordinária.

É importante ressaltar a diferenciação de uma lei ordinária da complementar. Quanto ao processo legislativo, as Leis Complementares se diferenciam das Leis Ordinárias pelo quorum de aprovação, sendo necessária a maioria absoluta para a aprovação daquelas, e de maioria simples para a aprovação destas.

O procedimento legislativo de ambas as normas é o mesmo, nos termos dos artigos 61, 65 a 68 da Constituição, porém a aprovação das Leis Complementares deve-se dar por quorum especial, ou seja, pela maioria absoluta conforme determinação do artigo 69 da Constituição Federal.

Tal diferença é crucial, visto que para a aprovação das Leis Complementares é exigida a maioria (cinquenta por cento mais um) do total dos integrantes da respectiva Casa Legislativa, sendo que as Leis Ordinárias poderão ser aprovadas pela maioria somente dos presentes, respeitando-se o quorum mínimo para o início de cada sessão legislativa.

Verifica-se que, quanto ao crivo formal, as Leis Complementares necessitam de um número maior de votos para a sua promulgação ao contrário das Leis Ordinárias, que podem ser promulgadas após a aprovação da maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos presentes.

Em razão disto, fora que o professor José Afonso da Silva, qualificou o processo legislativo das Leis Complementares como Especial, juntamente com os procedimentos das Emendas Constitucionais, Medidas Provisórias e Leis Delegadas.

Conclusivamente, podemos afirmar que as Leis Complementares e as Leis Ordinárias se diferenciam tanto em razão da matéria nelas veiculadas quanto pelo processo legislativo ao qual estão sujeitas para a sua promulgação.

Com a presente propositura estamos inserindo no texto constitucional a determinação que o Código de Meio Ambiente será obrigatoriamente regulamentado por lei complementar."

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 342 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará quanto à sua legitimidade.

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 23/2019 objetiva acrescentar o inciso XVII ao parágrafo unido do artigo 45 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de modo a prever que o Código do Meio Ambiente será regulado por lei complementar.

O dispositivo a ser acrescentado possui a seguinte redação:

Art. 45...
Parágrafo único...
I...
XVII – Código do Meio Ambiente.

Antes de adentrar no tema objeto da propositura, a princípio cabe ressaltar que a mesma foi proposta por apenas 01 (um) deputado.

Nesse sentido, o inciso I do artigo 38 da Constituição Estadual prevê a exigência de que o projeto de emenda constitucional seja proposto por, no mínimo, um terço dos membros desta Casa de Leis, ou seja, 8 (oito) deputados:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

No mesmo sentido dispõe o artigo 337 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 337 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Referidas disposições estão em consonância com o disposto na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 60, inciso I:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;





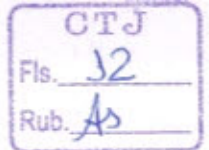
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O jurista Paulo Modesto, em seu artigo "*Limites do relator no processo de elaboração de emendas constitucionais*", publicado no site <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/interesse-publico-limites-relator-processo-elaboracao-pecs>, assim ensina:

"A iniciativa de proposta de emenda constitucional é disciplinada diretamente pela Constituição Federal (Art. 60, incisos I a III). Não é viável proposta de emenda constitucional de iniciativa de qualquer membro singular do parlamento ou por deliberação isolada de Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. A Constituição exige iniciativa de pelo menos um terço da composição da Câmara (171 deputados) ou um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal (27 senadores) para válida iniciativa de proposta de emenda constitucional."

Dessa forma, resta claro que a propositura, apresentada por apenas 1 (um) deputado, não observa as disposições da Constituição Estadual e do Regimento Interno desta Casa de leis, relativas ao procedimento legislativo para emenda da Constituição, razão pela qual vislumbramos questões constitucionais e regimentais que configuram óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face de vício de iniciativa, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 23/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em 15 de 10 de 2019.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

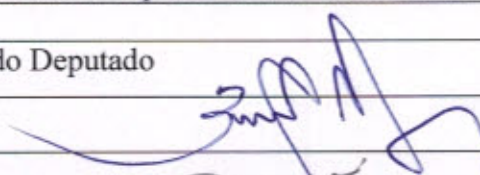
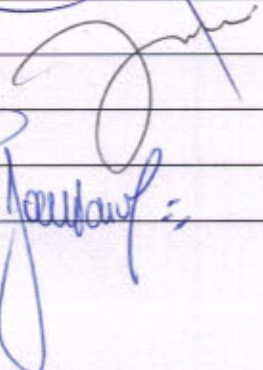
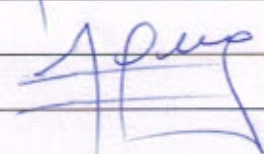

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 13
Rub. 40

IV – Ficha de Votação

| | |
|---|-------------------|
| Projeto de Emenda Constitucional n.º 23/2019 – Parecer n.º 817/2019 | |
| Reunião da Comissão em 15 / 10 / 19 | |
| Presidente: Deputado | Delmar Dal Bosco. |
| Relator: Deputado | Delmar Dal Bosco. |

| |
|---|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, em face de vício de iniciativa, voto contrário à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 23/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|--|
| Relator |  |
| Membros |  |
| |  |
| |  |